



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058255-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BEAUTY LAB DO BRASIL LTDA, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058255-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BEAUTY LAB DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

JUÍZA: SUELI JUAREZ ALONSO

VOTO Nº 38.614

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Embargos à Execução -
Decisão que indeferiu o efeito suspensivo – Inconformismo
do embargante – Descabimento - Não se vislumbram os
requisitos autorizadores para a concessão da tutela
provisória – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca da Capital, em Embargos à Execução, opostos por BEAUTY LAB DO BRASIL LTDA contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, que recebeu os embargos, sem atribuição de efeito suspensivo.

O agravante pugna pela reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, a necessidade de concessão do efeito suspensivo, porquanto a execução teria sido fundada em título seria inexigível, sendo que grande parte da cobrança da multa foi declarada nula em ação civil pública.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, o agravado apresentou a contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O agravo não merece provimento, na conformidade da fundamentação a seguir eposta.

Registre-se que no atual estágio procedimental,

premature juízo a respeito do direito material sustentado pelo agravante, que deverá ser primeiramente conhecido e decidido no Juízo “a quo”.

Estabelece o artigo 919 do Código de Processo

Civil:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a

*efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução
da penhora e de avaliação dos bens.”*

Vê-se que, segundo a regra do artigo 919, “caput”, do Código de Processo Civil, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, mas, em caráter excepcional, o juiz está autorizado a conferir o efeito, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do referido estatuto processual.

No caso, correta a decisão agravada, por não se vislumbrar de imediato a alegada verossimilhança do direito.

Como consignado, a atribuição do efeito suspensivo ocorre quando presentes os mesmos requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência (artigos. 300 e 311 do Código de Processo Civil), e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

E na hipótese o juízo não está garantido e não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória. A embargante não comprovou com a certeza necessária o *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Tampouco há se falar em danos irreparáveis ao agravante, uma vez que os atos expropriatórios são inerentes a qualquer execução.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO.
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE
ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO
APENAS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO**

ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) E GARANTIDA A EXECUÇÃO. EMBARGANTE QUE NÃO COMPROVOU A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA, AINDA QUE SE CONSIDERE QUE ISENTA DE GARANTIA DO JUÍZO EM DECORRENCIA DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM DECISÃO PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E QUE ANTECEDERA ESSE RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. A atribuição do efeito suspensivo ocorre quando presentes os mesmos requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência (arts. 300 e 311 do CPC), e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º do CPC). Não se vislumbram os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória, no caso. A embargante não comprovou o "fumus boni juris" (Agravo de Instrumento nº 2108294-78.2024.8.26.0000 – 31ª Câmara de Direito Privado – Des. Relator: ADILSON DE ARAUJO, julgamento: 7/5/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator